DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Revogação / Anulação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Revogação / Anulação

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08 /2024, INSTRUÍDA PELO PROCESSO Nº 283/2024.

Objeto: Decisão da autoridade superior sobre a revogação do Edital da Concorrência Pública nº 08/2024, instruída pelo Processo nº 283/2024, com fundamento no art. 71, inciso II, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2024.

Finalidade: Outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, pelo prazo de 30 anos, para a prestação de serviços técnicos especializados de iluminação pública neste Município de Guariba, incluindo a modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Critério de julgamento: Menor valor da contraprestação mensal máxima a ser paga pelo poder concedente à empresa concessionária.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, no uso das atribuições que conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/2024, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

O presente ato trata de análise de regularidade/legalidade referente ao Processo Licitatório em referência, levando em conta o interesse da Administração Pública, com o fim de não se incorrer em tautologia, adoto como razão da presente decisão os argumentos entendidos como necessários, no sentido de que deverão ser introduzidas alterações no Edital e posteriormente à publicação do novo certame.

Diante das circunstâncias apontadas, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no Inciso II, art. 71 e § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, revogo o Edital referente Processo Licitatório nº 283/2014 – Concorrência Pública n° 08/2024, para que em seu lugar seja publicado novo Edital com as correções necessárias, por força da conveniência e ou mesmo oportunidade, diante do motivo determinante de que a revogação em si é necessária por resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

O fato superveniente somente se caracterizou após o início dos procedimentos licitatórios e da publicação do respectivo Edital, de que no ato convocatório da Concorrência Pública simplesmente nada foi constado a respeito do índice de reajustamento de preço.

É importante destacar que o artigo 25, § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, estabeleceu a obrigatoriedade de constar do Edital previsão de índice de reajustamento, independentemente do prazo de duração do contrato de concessão.

Tal exigência visa prever no Edital o regramento necessário sobre o reajustamento do contrato, para que possa ser aplicado sempre que for preciso. E o mesmo dispositivo legal fixou que, além do índice, deve constar do Edital a data base vinculada à data do orçamento estimado, e possibilitou o estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O que surpreendeu a Administração Pública foi o fato comprovado de que nos itens editalícios, matéria da mais alta relevância referente ao índice de reajustamento de preço, assim como as condições de pagamento, sequer apresentam-se tratados com destaque específico, minimamente suficiente, visto se encontrarem com enfoque em local inadequado, de maneira muito precária e excessivamente sintética, não informando praticamente nada, mas apenas remetendo os interessados, caso pretendam maiores detalhes sobre o assunto, para o Anexo da Minuta do Contrato, conforme consta do item 20, denominado como DISPOSIÇÕES FINAIS, mais precisamente do subitem 20.1, com a seguinte redação:

"20. DISPOSIÇÕES FINAIS:

20.1. As sanções para os casos de inadimplemento, bem como as condições de pagamento e os critérios de reajuste da remuneração estarão previstos no CONTRATO e nos ANEXOS DA MINUTA DO CONTRATO.

{...}."

No entendimento do órgão municipal interessado e com o suporte direto da própria Assessoria Jurídica, as diretrizes relativas ao conteúdo mínimo do Edital e do contrato constam respectiva e expressamente dos artigos 25 e 92 da Lei federal nº 14.133/2021.

Mas o que mais causou surpresa e preocupação a esta autoridade superior, foi tomar conhecimento de que outro ponto de alteração no Edital reside na obrigatoriedade de que conste independentemente do prazo de duração do contrato, o índice de reajustamento de preço, conforme estabelecido no artigo 25, § 7º, conforme se vê a seguir:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

{...}

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

{...}."

E a partir daí, sim, cabe ressaltar que idêntica cláusula deve constar do contrato, consoante previsto no artigo 92,

§ 3º da Lei federal nº 14.133/2021, conforme se encontra mais bem detalhado em item específico da Cartilha da Nova Lei de Licitações e Contratos (www.tce.sp.gov.br), de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira-se, então, o citado dispositivo legal:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

{...}

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

{...}

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

{...}."

O que se denota das fundamentações legais acima dispostas, lastreado pelo art. 25, § 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, é que o contrato está vinculado ao Edital e não o contrário, conforme consta do subitem 20.1 das Disposições Finais, de que o Edital está vinculado ao contrato.

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público (Acórdão nº 111/2007 - TCU). Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

No presente caso, verificou-se justificativa técnica suficiente para a revogação da licitação, posto que esta autoridade superior, ao tomar sua decisão, manteve-se fiel ao detalhe de que discricionariedade deve ser interpretada, à margem da "liberdade" que remanesce ao Administrador Público, para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Isto porque a Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos, sendo certo que o poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares, que com ela contratam.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que O Supremo Tribunal Federal (STF), há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejam-se, então:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)."

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)."

Neste sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deve ser revogado.

Entretanto, necessário se faz registrar a regra do caput do art. 71, da Lei federal nº 14.133/2021, que contém a seguinte prescrição:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

{...}

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

{...}."

Todavia, cumpre observar a regra do caput do art. 71 da Lei federal nº 14.133/2021, deve ser interpretado juntamente com a exceção do § 3º por aduzir que "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".

Para então ser destacado que, no presente caso, não será necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos licitantes interessados. Haja vista que, como não houve adjudicação e homologação do objeto desse certame, não há licitantes interessados, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"*... a revogação da licitação, quando antecedente à homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*" *(STJ, RMS 23.402/PR, 2ª*

Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).”

Sucede que ainda não ocorreram as fases de julgamento e habilitação, ou seja, sequer foram recepcionadas propostas e os documentos para a confirmação formal da presença de interessados no certame de licitatório.

Haja vista que a sessão pública marcada para o dia 28 de agosto, por causa das impugnações apresentadas, no dia 22 de agosto, pelas empresas: BGL Construtora Eireli e Dalcin & Custódio Advogados, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos Processos: TC - 017830.989.24-0 e TC - 017863.989.24-0, decidiu, no dia 23 de agosto, através do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, determinar a suspensão do Edital da Concorrência Pública nº 08/2024.

E determinou, também, que esta autoridade superior se abstivesse de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até que advenha deliberação daquela Corte de Contas paulista. Mas ressalvou, expressamente, a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que se efetivada pela autoridade superior, apenas deverá ser comunicada imediatamente no Processo nº 283/2024, com o encarte da prova da respectiva publicação, no Portal Nacional das Contratações Públicas e na Imprensa Oficial deste Município de Guariba.

Tendo em vista a justificativa técnica devidamente comprovada e fundamentada no art. 25, § 7º, da Lei federal nº 14.123/2021, na medida em que a sessão pública se encontra suspensa, por determinação do ETCESP, até deliberação ulterior.

E diante da indispensável motivação explicita clara e congruente, contida e fundamentada no presente ato desta autoridade superior de revogação do Edital da Concorrência Pública nº 08/2024, também não há qualquer risco de violação da dicção do art. 50, inciso VIII, da Lei federal nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como se vê a seguir:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

{...}

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Por ser ato discricionário, a presente decisão foi tomada com o máximo cuidado possível para que seja dada toda transparência e resguardados os princípios da legalidade e da publicidade, que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios legais apropriados, tanto no Portal Nacional das Contratações Públicas como na Imprensa Oficial deste Município, para que chegue ao conhecimento de todos, indistintamente.

E frente aos fatos e fundamentos apresentados, esta autoridade superior decide pela revogação do Edital da Concorrência Pública nº 08/2024, instruída pelo Processo nº 283/2024, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, deve o gestor públicos sempre atrelados aos princípios que lhe são impostos pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021, dentre os quais os da legalidade, impessoalidade, interesse público, probidade administrativa, moralidade, transparência e publicidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 19 de setembro de 2024.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

.....